

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O ENFRENTAMENTO À COVID-19: ANÁLISE PROCESSUAL DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO HC 570.440/DF

Sabrina Silva Moreira
Raquel Santana Santos Vargas Duplat
Lucas Solto Meira
José Carlos Melo Miranda

(STJ - HC 570.440 DF 2020/0079174-0, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Publicação: DJE 06/04/2020)

O *Habeas Corpus* nº 570.440/DF trata-se de uma ação com pedido liminar impetrada pela Defensoria Pública da União (DPU) perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em favor de todas as pessoas já presas e que forem presas, que estejam nos grupos de risco da Covid-19. Seu principal intento esteve na contenção da pandemia no âmbito dos presídios e, portanto, objetivou-se assegurar os direitos dos encarcerados. Assim, são elencados, enquanto autoridades coatoras, todos os Juízos Federais e Estaduais de primeira e segunda instância. Ressalta-se, ainda, que o órgão de Defesa já havia impetrado, na origem, ante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o *Habeas Corpus* Coletivo nº 5006312 com o mesmo objeto, sendo o pleito liminar indeferido pelo Tribunal *a quo*.

Conforme leciona José Afonso da Silva (2002), a Emenda Constitucional de 1926 restringiu o cabimento do HC à proteção da liberdade de locomoção, sendo assim, ele visa tutelar a liberdade de ir, vir e permanecer, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988¹. Nesse sentido, o presente *writ* possui caráter repressivo, uma vez que tem como pacientes indivíduos encarcerados, e também preventivo, tendo em vista que também fora postulado em favor daqueles que, porventura, viessem a ser presos. Por fim, igualmente é coletivo, em razão de tutelar o direito de indivíduos que estão inseridos na mesma circunstância fática – ou seja, pertencer aos grupos de risco da Covid-19 –, visando, portanto, cessar ou evitar a coação à liberdade de locomoção no âmbito dos presídios, facultando a possibilidade de prisão domiciliar, dentre outras benesses para, conseqüentemente, conter a contaminação pelo vírus.

Desta forma, cumpre destacar que, ao decidir, o Ministro Relator Antônio Saldanha Palheiro, primariamente, pontuou o objeto da irresignação firmado pela Defensoria Pública da União, a qual elenca, ao longo da impetração, as razões que visam assegurar a legalidade e o cabimento da ação de *Habeas Corpus* coletivo na situação provocada pela pandemia da Covid-19. De acordo com a impetrante, a ação (i) "tem como escopo o estabelecimento de 'standards' mínimos uniformes de aplicação obrigatória pelos Juízos Federais e

¹O HC é uma ação constitucional que está prevista no artigo 5º, inciso LXVIII, da CRFB/88: "conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

Estaduais, de primeira e segunda instância”, e prossegue, ressaltando que (ii) “no desiderato de que sejam feitas, por estes (todos os coatores), as análises necessárias a conter a pandemia pela Covid-19 no âmbito das penitenciárias nacionais”².

Em seguida, o órgão de Defesa demonstra suas pretensões dizendo que não anseia, com a impetração do remédio constitucional em questão, ater-se à legalidade de cada uma das prisões na oportunidade em que foram decretadas, mas, sim, fundamenta o seu pedido com base na ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), a qual reconheceu o estado de coisas inconstitucional que viceja no sistema carcerário brasileiro. A argumentação utilizada pela DPU é no sentido de ser evidente que a pandemia de uma doença respiratória no âmbito do sistema carcerário brasileiro, o qual, visivelmente, possui indivíduos de saúde debilitada, em razão da condição nefasta em que se encontram, o que 'tem o potencial de atingir praticamente todos os presos do país, amontoados em cadeias superlotadas, sem ventilação adequada e sem as mínimas condições de higiene para a prevenção da doença', acarretando, por certo, um absurdo número de mortes entre os encarcerados³.

Isto posto, em decisão monocrática, coube ao Sr. Ministro Relator decidir pelo indeferimento liminar do *Habeas Corpus* firmando-se nos seguintes argumentos: (i) entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, segundo o qual, o *Habeas Corpus* coletivo não é cabido, porque a competência para o julgamento desse remédio no Superior Tribunal de Justiça deve ser firmada em razão da execução de cada preso conforme entendimento firmado no AgRg no HC nº 269.265/SP⁴; (ii) seguindo a mesma linha de intelecção da Corte Regional, que indeferiu o pedido liminar anteriormente, reconhece dificuldade de apreciação do pedido liminar, visto que seria decidido “genericamente sem o conhecimento de causa quanto à realidade subjacente de cada situação específica” e sequer sabe-se ao certo quais seriam os juízes responsáveis por eventual abuso ou desvio de poder, requisitos para que se impetre um *Habeas Corpus*. Esse fundamento encontra-se alinhado com a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (iii) a não superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. O Superior Tribunal de Justiça possui Jurisprudência firmada de que não cabe *Habeas Corpus* impetrado ante decisão que indefere liminar, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade (enunciado da Súmula 691 do STF); (iv) impedimento da Corte em analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e de incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em primeira análise, destaca-se a importância do objeto discutido por via de *Habeas Corpus* coletivo impetrado pela Defensoria Pública da União. A Covid-19 e sua alta taxa de transmissão, que levaram o mundo à uma pandemia, poderiam acarretar danos irreversíveis para o Sistema Prisional Brasileiro e seus componentes – funcionários e internos. Dessa forma, era, à época de início da pandemia, legítimo que a problemática chegasse ao Poder Judiciário, principalmente ao se considerar o declarado Estado de Coisas Inconstitucional no sistema carcerário brasileiro (ADPF 347 do Supremo Tribunal Federal). Desconsiderar os

²(STJ - HC 570.440 DF 2020/0079174-0, Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Data de Publicação: DJE 06/04/2020).

³Ibidem.

⁴(AgRg no HC n. 269.265/SP, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 10/06/2013).

fatores que levam as prisões a serem lugares de maior vulnerabilidade a qualquer doença de caráter infeccioso – e não só a Covid-19, como dito pela DPU na ação impetrada – seria “transformar a prisão em pena capital”.

À vista disso, a conversão ou relaxamento das prisões de pessoas que integram o grupo de risco da doença causada pelo Sars-CoV-2 (popularmente conhecido como coronavírus) de maneira coletiva, partindo do pretexto de defesa da saúde e vida destes, também seria motivo de contrariedades. Haveria de se considerar o princípio da individualização da pena, a fim de que esta não se distancie da sua função. Contudo, não foi estabelecida, pela impetrante, nenhuma perspectiva de como isso poderia ser realizado pelos Juízos competentes, e nem mesmo se tem conhecimento acerca das possibilidades de fazê-lo, tendo em vista a enorme população de quase 750 mil presos no Brasil⁵.

No que tange à possibilidade de *Habeas Corpus* enquanto substitutivo de recurso ordinário, a matéria também é controversa. Segundo a redação da *Lex Matter*, em seus artigos 102 e 105, incisos II, alíneas “a”, contra o indeferimento da ação de HC cabe recurso ordinário. Pela redação *ipsis litteris* do mandamento constitucional, uma vez que a DPU já havia impetrado o *writ* na origem perante o TRF3, com pedido liminar idêntico, o qual fora negado (negou-se a liminar, não o mérito), esta deveria recorrer da decisão através de instituto recursal próprio. Contrariamente, em meados do ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal passou a admitir a impetração originária em caráter substitutiva de recurso ordinário⁶, entretanto, as turmas do Superior Tribunal de Justiça decidem de maneira divergente.

Outrossim, aliado ao entendimento já sumulado, o posicionamento majoritário da doutrina também se alicerça no sentido de não ser possível manejar a mencionada ação constitucional contra decisão de Relator que, em *Habeas Corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar, nos termos da súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, a não ser que se demonstre flagrante ilegalidade⁷. Para Bernardo Gonçalves, o objetivo do enunciado “foi obstaculizar impetrações sucessivas do *writ* contra a não concessão de medida liminar” (FERNANDES, 2017, p. 671). Seguindo a mesma linha de inteligência, leciona Humberto Theodoro que “contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado” (THEODORO JÚNIOR, 2019, p.797). Portanto, *in casu*, vislumbra-se que, da decisão de indeferimento da liminar, proferida pelo Ministro Saldanha Palheiro, em sede de decisão monocrática, existe recurso interno para que o órgão de Defesa questione na própria Corte, submetendo a matéria a um órgão colegiado no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, do qual faz parte o Ministro Relator. Assim sendo, naquele momento processual seria desnecessária e inconcebível a apreciação pelo STF, pois ensejaria supressão de instância, tendo em vista a não superação da súmula 691 e, também, em virtude de meio recursal próprio na seara do STJ.

Em última análise, observa-se que a impetração do referido remédio constitucional enquanto

⁶ (HC 152.752/PR, Relator: Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE 27/06/2018).

⁷ De acordo com decisão do Min. Reynaldo Soares da Fonseca, da Quinta Turma do STJ, o impeditivo do enunciado 691 do STF só é ultrapassado se “a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador (AgRg no HC 556.937/MG, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data de Julgamento: 20/02/2020, Data de Publicação: DJE 02/03/2020).

substitutivo de recurso ordinário perante o STJ fora utilizado como mecanismo de estratégia e celeridade processual pela Defesa, tornando, em virtude da gravidade dos fatos narrados e da possível violação à saúde e à vida, o seu reconhecimento meramente possível, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, é oportuno salientar, também, que mesmo diante da importância da matéria discutida, estando o Brasil enfrentando a situação pandêmica de uma doença pouco conhecida e que se mostrou bastante grave e letal, principalmente em virtude do Estado de Coisas Inconstitucional declarado pelo STF, que torna os fatos narrados no pedido da DPU ainda mais delicados, a decisão do Ministro Saldanha Palheiro também foi consoante aos entendimentos da Corte Superior e da doutrina majoritária, uma vez que o pleito liminar já havia sido indeferido pelo Tribunal *a quo*, qual seja o TRF3, não sendo possível a análise do suposto constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em supressão de instância. Igualmente, diante da impossibilidade do STF em reconhecer *Habeas Corpus* impetrado ante decisão de Relator de Tribunal Superior que indefere a liminar, sem a comprovada e evidente ilegalidade, nos termos da súmula 691, caberia ao Ministro, caso julgasse correto, conceder *ex officio*, podendo essa decisão fazê-lo incorrer nas problemáticas supracitadas, como a dificuldade de se cumprir o princípio da individualização da pena, dada a quantidade elevada de pessoas privadas de liberdade no país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de out. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 570.440/DF**. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Processos do STJ, Brasília, 06 de março de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=108312300&tipo_documento=documento&num_registro=202000791740&data=20200406&formato=PDF. Acesso em: 01 de out. 2020.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 16 de out. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** / Bernardo Gonçalves Fernandes - 9. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª edição. 2002. São Paulo. Malheiros.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 3 / Humberto Theodoro Júnior. – 52. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.